

Relatório de vistas

Item 7.1 Amauri Pinto Costa

PA COPAM N° 00319/2005/007/2019

Introdução

Na 27ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Agrossilvipastoris - CAP do COPAM foi pautaado o processo item 7.1 Amauri Pinto Costa - Avicultura - Itanhandu/MG - PA/N° 00319/2005/007/2019 - Classe 4 (conforme Lei n° 21.972/2016, art. 14, inc. III, alínea b). Tal processo apresentava o parecer único da Supram Sul de Minas onde constava algumas informações do empreendimento e de sua operação.

No parecer único algumas informações chamaram a atenção do conselheiro, autor deste, principalmente quando à destinação/tratamento dos efluentes gerados no empreendimento tanto sólidos quanto líquidos, e sobre o cumprimento das condicionantes de forma intempestiva.

Nota-se que no parecer as informações referentes à geração dos efluentes são descritos de forma sucinta tanto na descrição do volume gerado quanto na descrição do tratamento que é imposto em tais casos para mitigar os impactos causados por tais produtos poluidores.

O RADA tem a obrigação de passar segurança para os órgãos licenciadores garantindo o bom desempenho ambiental do empreendimento o que traz para a equipe analista a segurança de que o desenvolvimento está sendo feito de forma criteriosa e competente, tanto do ponto de vista ambiental quanto do ponto de vista econômico e social.

O RADA, constante do processo de licenciamento, deixa claro que o empreendimento tem uma proximidade com duas APPs que cercam o empreendimento, o que traz a certeza de que é um empreendimento que precisa ter um bom desempenho ambiental com os

melhores controles ambientais existentes, com seriedade e garantindo a não poluição do meio ambiente.

No RADA consta que o empreendimento realiza a varredura dos animais mortos e adubos gerados no empreendimento e assim tais resíduos são enviados para tratamento, assim o empreendimento Lana Adubos faz o tratamento, sendo ele a desidratação e tratamento específico. Informação esta que está posta de forma diferente no parecer único, onde diz que o empreendimento hora sendo licenciado envia tais resíduos sólidos para a empresa Colefar LTDA.

Estas informações postas de forma diferente entre RADA e parecer único, causa duvida no processo de avaliação do empreendimento, uma vez que duas informações estão postas diferentes sobre um mesmo resíduo poluidor.

No RADA constam informações generalistas sobre a operacao do empreendimento e diz que a disposição de tais resíduos são dispostos e tratados de forma coerente e responsável, mas nota-se que no RADA não foi apresentados os relatório de destinação dos resíduos, nem de forma periódica, nem de forma alguma. Não se foi apresentado nenhum relatório de destinação destes resíduos.

Sobre o cumprimento das condicionantes do licenciamento, no RADA o responsável pelo mesmo aponta que as condicionantes foram cumpridas tempestivamente e logo abaixo do item “Avaliação do cumprimento das Condicionantes da LO” consta um item de “Autos de infração” onde o empreendedor comenta 2 autos de infração que o empreendedor sofreu um por inicio de ampliação sem a devida licença, e outra infração por descumprimento de condicionante causando impacto ambiental em 2017.

Ora, em um item o autor do RADA menciona que o empreendedor cumpriu as condicionantes tempestivamente e logo no item seguinte o mesmo aponta os autos de infração sofridos pelo empreendedor por descumprir condicionantes, e com o agravante de degradação ambiental.

E assim logo abaixo o empreendedor assume que houve inobservância no cumprimentos dos prazos estipulados no parecer único, assim assumindo o erro cometido, o que no aspecto ambiental é prejudicial, uma vez que tais descuidos com monitoramentos, condicionantes e com os sistemas de tratamento de efluentes causa significativo impacto ambiental consequentemente causando a degradação ambiental e poluição do meio ambiente.

No item Conclusão o responsável pelo empreendimento faz uma tentativa fajuta de se justificar dizendo “não havia nenhuma especificação a partir de que data seria contado o prazo de protocolo” e assim afirma por si só único e exclusivamente que não causou degradação ambiental, sendo esta afirmação feita sem nenhum embasamento técnico ou científico. Não se apresentou nenhuma informação provando que a péssima performance do empreendimento, quanto aos controles ambientais, não causou prejuízos ao meio ambiente.

Para reforçar o posto nos parágrafos acima no relatório técnico de fiscalização 102/2017 fica claro que durante fiscalização notou que o empreendimento não cumpre os prazos estipulados para as condicionantes e está em **DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL**.

Em tal relatório de fiscalização aponta que o item 1 é o automonitoramento de praxe onde o empreendedor faz seu papel de gestor avaliando e cuidando do empreendimento e do meio ambiente, e o item 2 faz referencia ao gerenciamento de resíduos do empreendimento.

No item 1 e 2 notou que o empreendedor não cumpriu os prazos estipulados em condicionante e que o sistema de tratamento é ineficaz, e mesmo assim realizou o lançamento dos efluentes causando degradação ambiental.

Ainda no relatório em fins conclusivos o mesmo aponta que: “o empreendimento não vem cumprindo os prazos estipulados no parecer único para entrega de condicionantes e **ESTÁ EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL**”

Por mais assustador que pareça, mesmo com o relatório de fiscalização apontando que o empreendimento não atendia as condicionantes de forma tempestiva, e o mesmo apontou que o empreendimento estava em desconformidade com a legislação vigente, a supram Sul de Minas optou por não realizar vistoria no mesmo para averiguar a real situação do empreendimento, e assim atestar a existência ou não de degradação ambiental, por descumprimento de condicionante ou algo do tipo. Confiando assim integralmente no RADA apresentado pelo empreendedor.

O RADA ora apresentado é um documento simples, sem análises laboratoriais originais com os resultados dos monitoramentos, e somente constando os dados levantados pelo empreendedor onde o mesmo faz suas considerações e conclusões sem justificativas nem técnicas.

Dentro do processo ora avaliado não consta informações dos laboratórios nem os laudos das análises, simplesmente o RADA se muni da informação, sem apresentar as

análises, e garante de forma não muito confiável que o empreendimento tem desempenho razoável.

Uma vez que a legislação prevê a não renovação de licença para empreendimentos que descumpram condicionantes gerando degradação ambiental fica claro o baixo desempenho e dificulta para o conselho fornecer licença para um empreendimento que não cumpre as condicionantes no prazo estipulado na licença e não tem como garantia o bom desempenho ou melhoria do mesmo.

A degradação ambiental causa forte impacto não somente no solo local de forma pontual, ou nos corpos d'água próximos, como também causa impacto na fauna que entre em contato com o efluente gerado no empreendimento e que por muitas vezes causar impactos até mesmo em outros usuários à jusante do empreendimento.

Conclusão

Considerando as informações contidas no RADA apresentado pelo empreendedor, que não trás informações seguras, sendo considerado pelo autor deste um documento que não trás confiabilidade;

Considerando que o empreendimento tem histórico de não cumprimento de condicionantes, ou o cumprimento de forma intempestiva;

Considerando o Auto de fiscalização que atesta o baixo desempenho do tratamento de efluentes do empreendimento, e afirma a INCONFORMIDADE do mesmo com a legislação ambiental vigente;

Considerando que o RADA está posto de forma incoerente, afirmando em um momento que o empreendimento cumpre as condicionantes de forma tempestiva, e em um segundo momento afirma o cumprimento de condicionantes de forma INTEMPESTIVA.

Considerando a proximidade do empreendimento com as APPs;

Considerando que à jusante do mesmo existem outros empreendimentos/usuários;

Considerando que o meio ambiente é para o benefício de todos os seres da terra;

Considerando que o COPAM deve zelar pelo bom andamento dos empreendimentos em conformidade com a legislação vigente, e exigir sustentabilidade dos mesmos;

Considerando as inúmeras informações postas de forma insegura no RADA e no parecer único;

Considerando que não foi realizada vistoria no empreendimento para embasar a elaboração do parecer único;

Considerando o Auto de fiscalizado 102/2017 que atesta que o empreendimento estar em DESCONFORMIDADE com a legislação vigente;

Considerando que o RADA não trás segurança nas informações apresentadas, RADA este que subsidia a equipe da supram para sugerir o deferimento da licença;

Considerando que é atribuição do COPAM e de suas Câmaras técnicas propor medidas para melhoria da qualidade ambiental ou até mesmo contenção de atividades não bem geridas;

Considerando que a legislação prevê a NÃO RENOVAÇÃO DE LICENÇA para empreendimentos que descumpram condicionantes ou cumpram de forma intempestiva causando degradação ambiental.

O conselheiro autor deste propõe o INDEFERIMENTO da licença ora apresentada, e solicita regularização do mesmo de forma criteriosa sanando os problemas levantados nos sistemas de tratamentos e sugere a implantação de sistema de gestão ambiental no empreendimento, para melhor desempenho durante a operação.

Paracatu MG, 16 de Abril de 2019

Tobias Vieira
Conselheiro - MOVER